



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           | Semestre |       |
|-------------------|-----------|----------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ |          | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      |          | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      |          | 40\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      |          | 40\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

cial, sendo-lhes também aplicável a pena de proibição definitiva de intervir em despachos.

§ único . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:070

Considerando que não há qualquer razão para restringir o número de comerciantes de penisco e que convém, no entanto, disciplinar o seu comércio de forma a que essa semente não escasseie no mercado nem seja transaccionada a preços de especulação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º A inscrição a que estão obrigados os comerciantes e armazenistas de penisco, nos termos do disposto no n.º 1.º da portaria n.º 10:255, de 17 de Novembro de 1942, deve ser feita anteriormente ao início do respectivo comércio e é condição indispensável para o mesmo poder ser exercido.

2.º Os comerciantes e armazenistas de semente de pinheiro bravo (penisco) são obrigados a efectuar, no prazo de quinze dias e perante a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o manifesto das existências dessa semente à data da publicação da presente portaria, indicando o local onde se encontravam e mencionando os casos em que estivessem em trânsito ou confiadas à guarda de terceiros.

3.º Os mesmos comerciantes deverão dar conhecimento à referida Direcção Geral, nos dias 1 e 15 de cada mês, das quantidades de semente transaccionadas na quinzena anterior.

4.º É fixado em 4\$50 por quilograma o preço do penisco, pôsto sobre vagão na estação de origem e não incluindo sacaria.

5.º Em conformidade com o disposto no n.º 3.º da portaria n.º 10:741, de 7 de Setembro de 1942, considera-se requisitado, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, todo o penisco manifestado. A Direcção Geral, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo do manifesto, comunicará a cada um dos interessados as quantidades de que poderão dispor e as que lhe deverão ser entregues ao preço fixado no número anterior.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:851 — dá nova redacção ao artigo 478.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

#### Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:070 — Regula o comércio de penisco — Mantém proibida a sua exportação.

Decreto n.º 34:852 — dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto n.º 31:974, que cria o Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Despacho — Determina que a taxa de exportação que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários foi autorizada a cobrar, por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1941, no comércio com as províncias ultramarinas seja aplicada apenas a transacções de peles em rama e a de peles curtidas reduzida a 50 por cento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:851

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, o artigo 478.º da aludida Reforma passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 478.º As penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 455.º, para despachantes oficiais, são extensivas às demais pessoas indicadas no artigo 418.º e aos ajudantes de despachante ofi-